SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732679 - MG (2024/0325109-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDELCIO RAFAEL
AGRAVANTE	:	EDUARDO PERILLO
ADVOGADOS	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609
		EDUARDO CAMPADELI DE CARVALHO - MG092997
AGRAVADO	:	MARIA GABRIELA PADUA MENICUCCI SILVA
AGRAVADO	:	ANALIA MARIA MOREIRA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	HELIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIA THEREZA MENICUCCI BARBOSA PINTO
AGRAVADO	:	PAULO LOURENCO MENICUCCI SILVA
ADVOGADO	:	CELSO JERONIMO - MG027744

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS PROSPECTIVOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MAJORAÇÃO RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC.

1. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, sendo inviável confundir fundamentação sucinta com omissão. Não se configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
3. A concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo, não eximindo a parte do pagamento das custas e dos ônus sucumbenciais já fixados antes da interposição do recurso especial. Precedentes.
4. O recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Precedentes.
5. O deferimento da gratuidade de justiça, de natureza processual e acessória, não implica sucumbência parcial ou recíproca quanto ao objeto principal da insurgência, não afastando a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59648397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5292885b-f2a4-4469-b765-04954a01292d

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5292885b-f2a4-4469-b765-04954a01292d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732679 - MG (2024/0325109-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDELCIO RAFAEL
AGRAVANTE	:	EDUARDO PERILLO
ADVOGADOS	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609
		EDUARDO CAMPADELI DE CARVALHO - MG092997
AGRAVADO	:	MARIA GABRIELA PADUA MENICUCCI SILVA
AGRAVADO	:	ANALIA MARIA MOREIRA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	HELIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIA THEREZA MENICUCCI BARBOSA PINTO
AGRAVADO	:	PAULO LOURENCO MENICUCCI SILVA
ADVOGADO	:	CELSO JERÔNIMO - MG027744

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS PROSPECTIVOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MAJORAÇÃO RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC.

1. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, sendo inviável confundir fundamentação sucinta com omissão. Não se configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
3. A concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo, não eximindo a parte do pagamento das custas e dos ônus sucumbenciais já fixados antes da interposição do recurso especial. Precedentes.
4. O recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Precedentes.
5. O deferimento da gratuidade de justiça, de natureza processual e acessória, não implica sucumbência parcial ou recíproca quanto ao objeto principal da insurgência, não afastando a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: fe60510b-6ad1-4604-b813-35d6e37a84f6

Trata-se de agravo interno interposto por EDELCIO RAFAEL E EDUARDO PERILLO contra decisão desta relatoria que conheceu do seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 718/722).

Em suas razões (e-STJ fls. 726/745), os agravantes sustentam:

(i) necessidade de aclaração e/ou reforma da decisão agravada para que fique expresso que os honorários sucumbenciais estão com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, diante da hipossuficiência comprovada e do deferimento da justiça gratuita;

(ii) indevida majoração dos honorários para o patamar de 15%, sob o argumento de sucumbência recursal parcial, já que o pedido de justiça gratuita formulado no recurso especial foi acolhido pela própria decisão agravada, o que imporia a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e a exclusão da majoração;

(iii) preliminar de nulidade por violação aos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, repisando os fundamentos do recurso especial e insurgindo-se quanto à aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF, sob o argumento de que refutaram todos os fundamentos adotados pela Corte local, inclusive o ponto da decisão em que se afirma que o pedido de justiça gratuita havia sido anteriormente examinado e deliberado; e

(iv), no mérito, que o acórdão recorrido partiu de premissa fática equivocada ao presumir a anuência dos agravantes com o contrato de compromisso de compra e venda apenas por terem juntado o documento aos autos, pugnando pelo arbitramento do valor da comissão de corretagem segundo a natureza do negócio e os usos locais, nos termos do art. 724 do Código Civil.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada já registrou que o tribunal de origem enfrentou, ainda que sucintamente, as questões trazidas pelos agravantes, tanto a suposta omissão quanto ao pedido de justiça gratuita quanto a controvérsia sobre a aplicação do art. 724 do Código Civil.

Veja-se os seguintes trechos da decisão agravada:

> *O tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:*
>
> *"(...)*
> *A argumentação de que o acórdão foi omisso em relação à avaliação do pedido de justiça gratuita carece de fundamentação. Conforme explicitado pelos Embargantes em seus embargos, a solicitação de justiça gratuita foi previamente apresentada no memorial, conforme consta dos documentos e razões expostos nos itens 68 a 71. No entanto,* ***é importante ressaltar que tais elementos já foram minuciosamente analisados e a questão da concessão da justiça gratuita foi***

Documento eletrônico VDA58864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: fe60510b-6ad1-4604-b813-35d6e37a84f6

definitivamente deliberada, *conforme registrado na decisão documentada sob o número 72.*

É ilógico pleitear uma nova análise do pedido de justiça gratuita, especialmente quando ***não há a apresentação de novos documentos ou argumentos substanciais que justifiquem tal revisão.***

Foi proferida decisão com base nos elementos antes apresentados*,* ***tornando desnecessária a reconsideração do pedido*** *sem a introdução de elementos adicionais que justifiquem tal revisão.*

No que diz respeito à aplicação do artigo 724 do Código Civil, no contexto dos embargos, os Embargantes argumentaram que 'ao longo do processo, foi ressaltado que eles não assinaram o contrato de compromisso, não concordaram com o mesmo, motivo pelo qual o valor indicado a título de comissão não deveria prevalecer.'

No entanto, conforme enfatizado no acórdão contestado, ***foram os Embargantes os responsáveis pela inclusão do referido documento, constando ainda, no canto superior direito da primeira página, a indicação de que a via original do pacto estava sob sua posse.*** *Com base nisso, não há contradição, mas sim coerência no acórdão ao considerar que os Embargantes tinham conhecimento dos termos do compromisso de compra e venda, celebrado pelos contratantes com sua intermediação.*

Dessa forma, não se entendeu que o valor fixado a título de comissão não deveria ser determinado, conforme prescrito pelo artigo 724 do CC, mas sim o montante expresso no compromisso de compra e venda" (e- STJ fls. 534/535 - grifou-se).

De início, registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide (e-STJ fl. 720).

Como decidido, a rejeição das teses recursais não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação, assim como a fundamentação sucinta não se confunde com fundamentação inexistente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO. ADMINISTRADORA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE MELHORAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 6.766/1979, ARTS. 36-A E 29. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE ANUÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de taxas de conservação e contribuições ao fundo de melhoramentos de loteamento de acesso controlado, propostas por administradora do empreendimento.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II); (ii) a administradora pode exigir encargos com base nos arts. 36-A e 29 da Lei nº 6.766/1979; (iii) aplica-se o prazo prescricional decenal (CC, art. 205) ou o quinquenal (CC, art. 206, § 5º, I); e (iv) há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.
3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese sobre a necessidade de anuência inequívoca do adquirente e conclui

Documento eletrônico VDA58864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: fe60510b-6ad1-4604-b813-35d6e37a84f6

pela ausência de prova, ***sendo inviável confundir fundamentação sucinta com omissão.***
4. A pretensão de vincular adquirente posterior aos encargos contratados demanda prova de ciência/anuência. A revisão das conclusões da instância ordinária sobre a inexistência dessa anuência encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. A cobrança fundada em instrumento particular de taxa de manutenção e correlatos se submete ao prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, e não ao prazo decenal do art. 205 do CC.
6. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e similitude fática, sobretudo quando o paradigma parte de contrato-padrão levado a registro, ao qual aderiu o adquirente, e o caso julgado discute ausência de anuência específica da proprietária.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 3.138.590/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Razões de decidir
1. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
2. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a efetiva existência de vícios.
3. ***A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.***
II. Dispositivo
4. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.619.367/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Ademais, a decisão agravada já havia destacado que o recurso especial não impugnou especificamente um dos fundamentos autônomos da decisão do tribunal de origem, circunstância apta, por si só, a obstar o conhecimento do recurso.

Confira-se:

> *"Quanto o mérito, extrai-se das razões recursais que os recorrentes não refutaram os fundamentos adotados pela Corte local, segundo os quais o pedido de justiça gratuita havia sido anteriormente examinado e deliberado e '(...) foram os Embargantes os responsáveis pela inclusão do referido documento, constando ainda, no canto superior direito da primeira página, a indicação de que a via original do pacto estava sob sua posse' (e-STJ fls. 534).*
> *Portanto aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'* (e-STJ fl. 721).

Ainda que os agravantes tenham efetivamente impugnado o argumento de que o pedido de justiça gratuita já havia sido examinado e analisado, conforme consignado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo, razão pela qual o deferimento do benefício não exonera a parte do pagamento das custas e dos ônus sucumbenciais já fixados pelas instâncias ordinárias até o momento da interposição do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: fe60510b-6ad1-4604-b813-35d6e37a84f6

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. PARTE QUE NÃO ERA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. DECISÃO QUE ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. No caso dos autos, não houve a comprovação da prévia concessão do benefício da gratuidade de justiça nem formulação de pedido no ato de interposição do recurso, sendo de rigor a ordem de recolhimento em dobro.
2. ***A concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, de modo que o eventual deferimento do pedido, posterior à interposição do recurso especial, não teria o condão de afastar a pena de deserção.***
3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.
3. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.126.838/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITO NÃO RETROATIVO.
1. ***É entendimento deste STJ que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção recursal.***
2. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EAREsp n. 2.576.239/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 20/5/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO DE FALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017).
2. ***"O benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores à sua concessão"*** *(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.860.078/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).*
3. Na hipótese, às fls. 275-336, consta documentação comprovando o estado atual de hipossuficiência da pessoa jurídica. Com efeito, observa-se também que a parte agravada não trouxe prova incontestável de que a parte agravante não precisa da suscitada gratuidade. Desse modo, é cabível o deferimento da gratuidade de justiça, o qual, todavia, não possui efeitos retroativos, devendo valer a partir do momento do pedido.
4. Agravo interno provido para, em novo exame do feito, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de deferir o benefício de gratuidade de justiça."

Documento eletrônico VDA58864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: fe60510b-6ad1-4604-b813-35d6e37a84f6

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.023.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 - grifou-se)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Tribunal também se orienta no sentido de que o recolhimento das custas processuais caracteriza a prática de ato incompatível com o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA N. 283 DO STF.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
2. ***Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de deferimento de gratuidade de justiça*** *(AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024) 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelos agravantes, dada a ocorrência de preclusão lógica, visto que os requerentes, ao procederem ao pagamento das custas processuais, praticaram ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
4. A falta de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria. Incidência da Súmula n. 283/STF.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.767.120/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCOMPATIBILIDADE COM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGRAVO DESPROVIDO.
I.Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração, com efeitos modificativos, em ação declaratória de nulidade contratual envolvendo alienação fiduciária de bem imóvel.
2. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, enquanto a parte agravada sustenta a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento de custas processuais é compatível com o benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido.
4. Outra questão é se o pedido de gratuidade de justiça nesta fase recursal tem efeito, considerando que o agravo interno não exige pagamento de custas.
III. Razões de decidir
5. ***O recolhimento de custas processuais é incompatível com o benefício da gratuidade de justiça, cessando seus efeitos a partir do preparo do recurso especial.***
6. O pedido de gratuidade de justiça nesta fase recursal não tem proveito, pois o agravo interno não requer pagamento de custas.
7. A decisão recorrida foi mantida, pois os argumentos apresentados não foram suficientes para reconsiderar os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expostos.
IV.
Dispositivo
8. Agravo desprovido."

Documento eletrônico VDA58864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: fe60510b-6ad1-4604-b813-35d6e37a84f6

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.649.420/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025 - grifou-se)

Quanto ao pedido para que se explicite a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, também não assiste razão aos agravantes.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade das obrigações sucumbenciais imposta ao beneficiário da justiça gratuita constitui efeito legal automático do deferimento do benefício, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, independentemente de expressa menção no dispositivo da decisão.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da aplicação do art. 1.319 do CC, da Súmula n. 7 do STJ e da majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se há obscuridade pelo não apontamento de precedentes específicos que amparam a interpretação do art. 1.319 do CC; (ii) saber se há omissão quanto ao reconhecimento da gratuidade judiciária e à consequente suspensão da exigibilidade dos honorários majorados, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por caráter protelatório, conforme pedido em contrarrazões.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.
4. Não há obscuridade: o acórdão interpretou o art. 1.319 do CC, indicou a jurisprudência consolidada, aplicou a Súmula n. 7 do STJ e citou, no mesmo sentido, o AREsp n. 2.965.017/PE.
5. Não há omissão: deferida a gratuidade, a suspensão da exigibilidade da verba honorária majorada decorre automaticamente do art. 98, § 3º, do CPC, independentemente de menção expressa.
6. Não cabe multa do art. 1.026, § 2º, do CPC: ausente intuito protelatório na oposição dos embargos, conforme orientação do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. Não cabem embargos de declaração quando o acórdão embargado analisa devidamente a tese de interpretação do art. 1.319 do CC e indica precedente, aplicando a Súmula n. 7 do STJ. 2. Inexiste omissão quando a suspensão da exigibilidade dos honorários, diante da gratuidade judiciária, decorre automaticamente do art. 98, § 3º, do CPC. 3. Não se aplica a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando ausente intuito protelatório na oposição dos embargos."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 11, 98, § 3º, 1.026, § 2º; CC, art. 1.319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.965.017/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023."
(EDcl no AREsp n. 2.731.225/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Documento eletrônico VDA58864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: fe60510b-6ad1-4604-b813-35d6e37a84f6

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS.
CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a duplicata sem aceite é título hábil a aparelhar o processo de execução desde que devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de o exequente cuidou de efetivar o protesto das duplicatas, além de comprovar a efetiva entrega das mercadorias, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários recursais, no entanto sua exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, como na hipótese dos autos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.253.903/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 7/8/2018.)

A decisão agravada, ao deferir a gratuidade de justiça e, na sequência, determinar a majoração dos honorários *"observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso"*, não excluiu a incidência da suspensão de exigibilidade, apenas remeteu sua aplicação às condições legais pertinentes, cuja verificação (superveniência ou não da situação de insuficiência de recursos, no prazo do art. 98, § 3º, do CPC) constitui questão a ser oportunamente examinada.

Não há, portanto, contradição ou omissão a ser sanada que justifique a reforma da decisão agravada neste ponto, sendo desnecessário provimento específico do agravo interno para tal fim, uma vez que o benefício da gratuidade já produz esse efeito por força de lei.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que o deferimento da gratuidade de justiça no bojo da própria decisão agravada configuraria sucumbência parcial apta a afastar ou mitigar a majoração dos honorários sucumbenciais fixada nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita tem natureza acessória e não se confunde com o objeto central da insurgência recursal, que se voltava contra os fundamentos de mérito do acórdão recorrido, a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a pretensão de arbitramento do valor da comissão de corretagem nos termos do art. 724 do Código Civil. Quanto a esse núcleo da controvérsia, o recurso especial não foi provido.

Nesse contexto, o deferimento da gratuidade, por si só, não caracteriza sucumbência recíproca ou parcial para fins de distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, tratando-se de benefício de natureza processual que não importa em êxito quanto à pretensão recursal principal.

Mantém-se, portanto, a majoração dos honorários fixada na decisão agravada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Portanto, as alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: fe60510b-6ad1-4604-b813-35d6e37a84f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.679 / MG

Número Registro: 2024/0325109-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231837295004 50077891420218130382

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDELCIO RAFAEL
AGRAVANTE	: EDUARDO PERILLO
ADVOGADOS	: GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609
	EDUARDO CAMPADELI DE CARVALHO - MG092997
AGRAVADO	: MARIA GABRIELA PADUA MENICUCCI SILVA
AGRAVADO	: ANALIA MARIA MOREIRA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: HELIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: MARIA THEREZA MENICUCCI BARBOSA PINTO
AGRAVADO	: PAULO LOURENCO MENICUCCI SILVA
ADVOGADO	: CELSO JERONIMO - MG027744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDELCIO RAFAEL
AGRAVANTE	: EDUARDO PERILLO
ADVOGADOS	: GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609

Documento eletrônico VDA59611927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:10:51
Código de Controle do Documento: 3c8b9ae9-634d-4636-939e-4312956cdaac

EDUARDO CAMPADELI DE CARVALHO - MG092997

AGRAVADO : MARIA GABRIELA PADUA MENICUCCI SILVA

AGRAVADO : ANALIA MARIA MOREIRA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : HELIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : MARIA THEREZA MENICUCCI BARBOSA PINTO

AGRAVADO : PAULO LOURENCO MENICUCCI SILVA

ADVOGADO : CELSO JERONIMO - MG027744

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:10:51
Código de Controle do Documento: 3c8b9ae9-634d-4636-939e-4312956cdaac